

2

IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E TETO CONSTITUCIONAL

Bruno Terra Dias¹

Carolina Machado Durães²

RESUMO

O trato da remuneração é importante tarefa não só do setor privado, mas também do setor público, na medida em que controlar os ganhos de uma pessoa corresponde à dominação da sua vontade. Em seu texto original, a Constituição Federal de 1988 assegurou paridade a servidores civis e militares e assegurou a irredutibilidade dos vencimentos. Mudanças surgiram no quadro político e social, sendo editadas as Emendas Constitucionais n. 18 e n. 19. Frustrada a pretensão de abarcar todas as possibilidades de remuneração dos servidores públicos, nos três poderes, formulada juridicamente por meio da EC n. 41, percebe-se que a constitucionalização hierarquizada do tema pode ter sido um erro. Não havendo direito adquirido sobre regime de composição de remuneração, a judicialização do tema vem forçando o legislador constituinte derivado a tentar resolver pontualmente os insucessos decorrentes da promulgação de emendas constitucionais sucessivas, sempre se socorrendo às novas propostas. Exemplo disso é a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 5/2011, que busca a cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de novo

¹ Juiz de Direito. Ex-presidente da Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis. Membro efetivo do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG – e do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais – IHGMG.

² Bacharela em Direito. Mestre em Administração Pública.

vínculo com a Administração Pública, e a PEC n. 210/2007, que restabelece o adicional de tempo de serviço (ATS). Conclui-se, no entanto, que as tentativas do legislador de esgotar o tema ainda não são eficazes, gerando demandas judiciais e questões, como a da integração dos ganhos *in natura* ao teto remuneratório, que permanecem sem solução, ocasionando perda de capital intelectual ao setor público.

Palavras-chave: Servidor Público. Remuneração. Constitucionalização. Enquadramento legal. Judicialização.

ABSTRACT

Handling remuneration is an important task not only to the private sector but also to the government sector, as the gain control of an individual corresponds to the domination of the will of the employee. In its original text, the Federal Constitution of 1988 ensured parity to civil and military servants and assured the irreducibility of maturities. Changes emerged in the political and social set being edited Constitutional Amendments n. 18 and n. 19. Frustrated the claim to cover all the possibilities for government servants compensation, in all three branches, legally formulated by Amendment n. 41, we realize that the hierarchical constitutionalization of the subject may have been a mistake. Not having an attained right about remuneration system composition, the judicialization of the subject is forcing the constituent legislator to try to solve promptly the failures resulting from the enactment of successive constitutional amendments, always bailing new proposals. An example is the constitutional amendment proposal (PEC) n. 5/2011 that seeks the accumulation of retirement income with the salary of new bond with the Public Administration, and PEC n. 210/2007, that reintroduces the time service additional (ATS). We conclude, however, that the legislature's attempts to exhaust the subject are not effective yet, generating lawsuits, and issues such as the integration of the gains *in natura* to the wage shelter remain unsolved, causing loss of intellectual capital to the government sector.

Keywords: Government Servant, wage, constitutionalization, legal framework, judicialization.

INTRODUÇÃO

A investigação do tema da irredutibilidade de subsídios, de vencimentos dos servidores e do teto constitucional reclama a observância

de não menos que três ângulos de análise: a) como se encontra disposta a matéria no direito constitucional positivo; b) enquadramento legislativo à luz do direito administrativo; c) jurisprudência específica dos nossos tribunais. Com essa visão constituiremos a argumentação necessária à adequada compreensão jurídica do tema.

1. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E TETO: UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

1.1 Generalidades

A remuneração é um dos aspectos mais importantes da vida de qualquer pessoa. Não seria diferente a realidade do servidor público. Sem retribuição adequada aos esforços despendidos, não há reprodução da força de trabalho, não há possibilidade de elevação da capacidade de trabalho, o serviço decai, corrompe-se e, no extremo, desaparece. Como advertiu Alexander Hamilton, “o controle sobre os meios de subsistência de um homem equivale ao controle sobre sua vontade”. Quando se trata de serviço público, a perda dos melhores valores, a penosa sobrevivência e convivência de abnegados com aproveitadores de toda ordem, a progressiva degradação do ambiente de trabalho, com sacrifício da cidadania, é o preço da insensibilidade do governante ou das crises econômicas, como sazonalmente acontece. A qualidade da remuneração dos servidores, nessa perspectiva, transforma-se em motivo de segurança ou insegurança da população.

Definir o quanto alguém deve ganhar, operação tão delicada, significa interferir diretamente no seu padrão de vida, nas suas expectativas. Pode ser mais, pode significar a dominação da vontade do assalariado. A justa medida remuneratória, conciliada com a finitude orçamentária e com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é resultado de uma equação com muitas variáveis, como constatam atualmente os servidores públicos de países europeus em séria crise econômica, tais como Grécia, Irlanda, Portugal e Espanha. No extremo, a despeito de todas as garantias consagradas e ampliadas ao longo dos tempos, não há nada mais constitucional que o argumento *ad terrorem* de um Ministro da Fazenda.

Em sua redação original, o inciso X, do art. 37, assegurava paridade, entre servidores civis e militares, de tal sorte que haveria unicidade de índice de reajuste e de data para tal.³ O princípio da reserva legal, que conduziu a concessão de reajustes, em favor dos servidores militares, pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, totalizando 28,86%, aplicado em paridade a favor dos servidores civis da União, teve como resultado a Súmula n. 672, do Supremo Tribunal Federal – STF, assim redigida:

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Com a sucessão de decisões que desaguarão na Súmula n. 672, do STF, veio a motivação suficiente para a Emenda Constitucional n. 18, de fevereiro de 1998, que diferenciou servidores civis de servidores militares, para a finalidade de reajustes remuneratórios. Em seguida, no mês de junho de 1998, veio a lume a Emenda Constitucional n. 19, em razão da qual o inciso X passou a ter a seguinte redação:

a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

1.2 Disposições constitucionais (irredutibilidade e revisão anual)

Historicamente, a remuneração do servidor público brasileiro, nas diversas esferas administrativas, sempre sofreu desgastes decorrentes da sucessão de regimes políticos e, mesmo, especialmente na escala municipal, da alternância de correntes políticas no poder. Buscando

³ A respeito, verificar: BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Celso Ribeiro Bastos; Ives Gandra Martins. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 3, t. III, p. 105 e segs.; JUNIOR, José Cretella. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, v. 4, p. 2205 e segs.

obviar os males da descontinuidade administrativa e das discriminações constantes contra servidores, o legislador constituinte buscou assegurar a irredutibilidade (art. 37, XV) e a revisão anual por lei específica (art. 37, X).⁴

As expectativas derivadas das previsões constitucionais de irredutibilidade e de revisão anual, inaugurando uma nova era nas relações da Administração Pública com o servidor, frustraram-se. A necessidade de lei específica, ou seja, que verse exclusivamente a fixação do valor remuneratório, cuja iniciativa fora deferida ao Chefe de Poder, nas esferas municipal, estadual e federal, caracterizou a irredutibilidade como expressão meramente nominal, sem vinculação efetiva com o poder de compra dos subsídios ou dos vencimentos. O princípio da reserva legal, expressamente adotado, implicou, também, vedação de reajuste administrativo de vencimentos e subsídios ao Chefe do Poder Executivo e demais legitimados (Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas da União).⁵

A julgar pela redação constitucional, anualmente, o Chefe de Poder deveria encaminhar ao Poder Legislativo um anteprojeto de lei dispondo sobre a revisão do poder de compra da remuneração dos servidores. Mas não é o que acontece. Os servidores aguardam anos a fio uma recomposição remuneratória, frequentemente abaixo do necessário à reposição inflacionária do período.⁶

Note-se, ainda, que os vocábulos *remuneração*, *vencimento* e *subsídio*, utilizados pelo constituinte derivado têm significação distinta. Sob a expressão “espécies remuneratórias”, introduzida no inciso XI, do art. 37, pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estão compreendidas as modalidades vencimento e subsídio. Espécies remuneratórias é

⁴ Sobre o sistema remuneratório dos agentes públicos, veja-se: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Ma2012, p. 683 e segs.

⁵ A respeito, já decidiu o STF em diversas oportunidades (RE 505.194-AgR. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13 de dezembro de 2006; RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27 de novembro de 2007).

⁶ Veja-se MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 334/5.

expressão genérica, distinta da empregada pelo constituinte originário; remuneração, nos termos da redação então vigente do inciso X, era vocábulo que deveria ser interpretado restritivamente, como sinônimo de vencimentos, a retribuição pecuniária pelo serviço, acrescida das vantagens inerentes ao cargo ou aquelas a que tiver direito o servidor.⁷

O vocábulo subsídio deve ser interpretado como forma de remuneração de determinados agentes públicos, tal como previsto no § 4º, do art. 39. O subsídio é integrado por parcela única remuneratória, do conceito excluindo-se qualquer verba percebida em caráter indenizatório (§ 11, do art. 37, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 47/2005).

1.3 Disposições constitucionais (teto remuneratório)

Sempre baralhando realidades e critérios, sob inspiração aparentemente ética, o constituinte, tanto o originário como o derivado, faz o texto de nossas opções políticas fundamentais fervilhar de disposições relativas à remuneração do servidor público. A busca de opor limites aos ganhos desproporcionais de poucos (que cresceram suas remunerações, administrativa ou judicialmente, do que se convencionou vulgarmente denominar de “penduricalhos”), o inciso XI (redação original), do art. 37, c/c o art. 17 do ADCT, determinava a redução da remuneração de todo e qualquer servidor, ativo ou inativo, assim como pensionista, que extrapolasse o teto. O reiterado posicionamento do STF, em declarar que vantagens individuais e pessoais estariam excluídas da limitação do teto, o que não ocorreria com as vantagens percebidas em razão do cargo, levou o constituinte derivado a engendrar a emenda Constitucional n. 19/1998.

A Emenda Constitucional n. 19/1998 alterou a redação do inciso XI, do art. 37, e o inciso V, do art. 93, com a intenção de dirimir as dificuldades da redação constitucional original. Mas novamente o STF

⁷ Na dicção de J. Cretella Jr., comentando a redação original da Constituição de 1988: “...remuneração é o *quantum em dinheiro*, ou, como diz a Carta Política, *em espécie*, pago pelos cofres públicos e percebido pelo agente público, militar ou civil, em razão do serviço público prestado.”

interpretou a Constituição, com as alterações introduzidas (especialmente a que determinava a iniciativa conjunta dos presidentes da República, do STF, da Câmara dos Deputados e do Senado para projeto de lei destinado a fixar os subsídios dos Ministros do STF, conforme inciso XV, do art. 48), para fixar o entendimento de que o inciso XI, do art. 37, não seria autoaplicável, continuando a ser aplicável a redação original, até regulamentação do texto emendado. Contornando o entendimento do STF, veio a lume a Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Emenda Constitucional n. 41/2003 redigiu o enorme e confuso inciso XI, do art. 37, com a pretensão de abarcar todas as possibilidades remuneratórias, nos três poderes, na administração direta como na indireta, qualquer que seja a qualificação do servidor.⁸ Para obviar novo entendimento interpretativo contrário à autoaplicabilidade do inciso XI, do art. 37, a emenda continha disposição transitória (art. 8º) considerando para tal finalidade (valor do teto) a maior remuneração legal de Ministro do STF, acrescida de verba de representação e adicional de tempo de serviço. Teve o constituinte derivado, com a Emenda n. 41/2003, a intenção de ressuscitar o art. 17 do ADCT, para a finalidade de redução imediata de subsídios e vencimentos superiores ao teto. Não obteve sucesso nessa tentativa, pois o constituinte derivado não poderia, por disposição transitória nova (art. 8º), repristinar disposição original que não cumpriu sua finalidade, ferindo ato jurídico perfeito e direito adquirido.⁹

A ausência de critérios adequados para uma política remuneratória do serviço público propiciou autênticos disparates, insuscetíveis de serem resolvidos pela constitucionalização do tema. A constitucionalização hierarquizada do tema talvez tenha sido um erro. Toda vez que se discute algo em matéria remuneratória, é necessário alterar o texto constitucional, em desprestígio ao seu significado e pretensão de perenidade. Invertendo a ordem lógica da resolução de problemas,

⁸ Sobre as repercussões no Judiciário, com entendimentos do Conselho Nacional de Justiça, veja-se o comentário de SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. *Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*, 4. ed. Costa Machado (org.); Anna Candida da Cunha Ferraz (coord.). Barueri: Manole, 2013, p. 260 e segs.

⁹ Assim entendeu o STF no MS 24.875, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11 de maio de 2006.

não se estabeleceu uma política remuneratória própria para o setor público, mas buscou-se a elaboração e implementação de meios de combate a práticas de reconhecimento, administrativo ou judicial, de novas parcelas destinadas à engorda da remuneração do servidor. O resultado, já conhecido de todos, foi assegurar ganhos abaixo da realidade à maioria e redução inexpressiva (é possível que o número de ocorrências tenha aumentado) dos casos de acréscimo de penduricalhos ilegítimos.

Situações, as mais diversas, surgem em forma de demanda judicializada, a gerar expectativas de que o Poder Judiciário decida com justiça a despeito da norma escrita ou de sua má redação. Servidores que prestaram novo concurso, que foram nomeados e empossados após aposentarem-se em primeira carreira pública, antes da regra impeditiva de cumulação de proventos; servidores qualificados que, aposentados, somente podem prestar serviços gratuitamente ao Poder Público; servidores que, em face das tristezas da viuvez, têm decotada a pensão por morte do cônjuge, que também era servidor público; servidores que percebiam valor superior ao teto, na data da sua instituição, que não têm reposição das perdas inflacionárias sobre toda a remuneração, etc.

É curioso notar que o inciso XI criou multiplicidade de critérios, sem lastro em conhecimento necessário, que desserve o propósito de sua elaboração. Primeiramente, limitou o denominado teto ao subsídio mensal, em espécie, percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para toda e qualquer situação de remuneração ou pagamento de subsídio no país. Em seguida, criou subtetos estaduais e municipais, limitando o pagamento de remuneração e subsídio ao ganho do Governador ou do Prefeito, no âmbito dos Poderes Executivos respectivos. O Poder Judiciário Estadual não ficou submetido ao subteto estadual, mas os Desembargadores ficaram jungidos ao limite de 90,25% dos subsídios pagos, em espécie, aos Ministros do STF, contando-se, a partir desse patamar, em escala decrescente, a remuneração dos magistrados de inferior instância, com diferença entre 5% e 10%, a cada degrau na carreira. Os subsídios dos Deputados Estaduais servem de teto à remuneração dos servidores do Poder Legislativo Estadual.

Outra incongruência do texto constitucional revisado está em que a remuneração daqueles que servem de parâmetro aos demais não se esgota em espécie, havendo, também, valores percebidos em gênero. A disponibilização de carro com motorista, residência oficial, gastos da casa cobertos pelo erário, cobertura médico-hospitalar e odontológica, bem como outros favores legalmente constituídos que não entram no cômputo do teto remuneratório, achatando sensivelmente a possibilidade de ganhos no serviço público, que vem perdendo profissionais de qualidade comprovada, mormente nas carreiras mais prestigiadas, exatamente em razão das ofertas do setor privado.

1.4 Irredutibilidade de subsídios e vencimentos

É da tradição de todas as Constituições da história republicana brasileira a cláusula da irredutibilidade em favor dos magistrados como garantia da independência do exercício da judicatura. A Constituição de 1988 estendeu a garantia aos servidores civis e militares (redação original).¹⁰

O inciso XV, do art. 37, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, dispõe expressamente sobre a irredutibilidade de subsídios e vencimentos, o que, conjugado com o disposto no inciso X, faz pensar em direito a recomposição anual obrigatória. Entretanto, a prática tem sido de consideração do valor nominal como irredutível, pouco importando que a defasagem se acumule por anos a fio, sem qualquer recomposição.

O STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em diversas oportunidades, assentaram o entendimento da irredutibilidade jurídica dos subsídios e vencimentos, sem conteúdo econômico.¹¹ Vale dizer, a irredutibilidade não alcança tributos recolhidos, direta ou indiretamente, aos cofres públicos, assim como não alcança o tributo maior e mais drástico da depreciação da moeda.

¹⁰ A respeito, veja-se TAVAES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 881.

¹¹ STF: AI 256.044-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 12 de maio de 2000; STJ: SS 602/SC, Rel. Min. Otávio Galloti, DJ de 26 de novembro de 1993.

A eventual supressão de parcelas dos vencimentos do servidor, com extinção das mesmas, desde que não importe em redução nominal do valor percebido como retribuição pelo trabalho, não atenta contra a irredutibilidade. Isto em razão do entendimento consolidado de que não há direito adquirido a determinado regime de composição dos vencimentos. O STF, já após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, em consonância com o que vinha decidindo anteriormente (inexistência de direito adquirido a determinada fórmula de composição remuneratória), reconhecendo a extinção dos adicionais de tempo de serviço, como consequência da implantação do regime de subsídios, assegurou, como direito adquirido, a percepção de eventual valor extrateto, “até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal”.¹²

Há quem advogue, com justiça, a tese de que o valor extrateto deveria ser corrigido monetariamente, na mesma periodicidade e pelo mesmo índice de reajuste dos subsídios e vencimentos, somente sendo absorvido pelo percentual que superasse a inflação oficial.¹³ A fórmula pretendida melhor se adéqua ao reconhecimento de direito adquirido ao valor extrateto, mas, por enquanto, ainda não foi consagrada, administrativa ou judicialmente.

1.5 Propostas de Emendas Constitucionais em tramitação no Congresso

A crise no serviço público, com perda substancial de pessoal qualificado, já despertou o legislador para a necessidade de revisão da situação. Há em tramitação no Congresso Nacional, dentre tantas outras, a Proposta de Emenda Constitucional n. 5/2011, que flexibiliza a disciplina do teto para permitir cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração decorrente de novo vínculo com a Administração Pública, isso por subtração da expressão “cumulativamente ou não” do inciso XI, do art. 37. Pelo substitutivo do Deputado Federal Mauro Lopes, o dispositivo passará a ter a seguinte redação:

¹² MS 24.875, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11 de maio de 2006.

¹³ Parecer inédito de André Ramos Tavares, datado de 2010 a que tivemos acesso.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Continuará sem solução a questão relativa aos ganhos *in natura* (residência oficial, carro com motorista, assistência médico-hospitalar e dentária, custeio das despesas de manutenção de residência oficial, etc.), que diferenciam os detentores da remuneração paradigma dos demais servidores públicos.

Outra PEC em tramitação é a de n. 210/2007, destinada a restabelecer o ATS (adicional de tempo de serviço). Embora originariamente destinada somente aos membros das carreiras da magistratura e do Ministério Público, em comissão especial houve aprovação de alterações em favor das carreiras típicas de Estado. O adicional representará, se aprovado, acréscimo de 5% sobre a remuneração, a cada 5 anos de efetivo exercício em carreira típica de Estado, o que abrange, além das carreiras inicialmente objetivadas, outras também importantes, como as que realizam atos de polícia tributária.

1.6 Considerações finais

A remuneração do servidor público é tema de grande importância, posto que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), são efetivadas tentativas, por vezes canhestras, de regulamentar o rol dos valores incluídos no teto remuneratório e estabelecer a melhor forma de revisão.

A redação original do art. 37, X, da CF/88, assegurava a paridade entre servidores civis e militares e a irredutibilidade, enquanto a revisão anual era tratada por lei específica. No decorrer do tempo, veio a EC n. 18, que diferenciou servidores civis de servidores militares, a EC n. 19/98, que buscou dirimir as dificuldades da redação constitucional original, e a EC n. 41/2003, cuja pretensão era de abarcar

todas as possibilidades de remuneração. No entanto, todas elas foram insuficientes para abranger amplamente as possibilidades de ajustes remuneratórios dos servidores públicos.

Até a atualidade o legislador vem nesse esforço de esgotar o tema, com pretensão de regulamentar todas as hipóteses, como se percebe da PEC n. 5/2011, que trata da cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração decorrente de novo vínculo com a Administração Pública, e da PEC n. 210/2007, que visa restabelecer o ATS (Adicional de Tempo de Serviço).

Nesses termos, a crítica que surge é que a constitucionalização hierarquizada do tema talvez tenha sido um erro, posto que toda vez que se discute algo em matéria remuneratória é necessário alterar o texto constitucional, contrariando a índole de perenidade que deve se revestir toda matéria elencada entre as opções jurídicas e políticas fundamentais da Nação.

A judicialização do tema é recorrente, ressaltando-se o entendimento pacificado de que não há direito adquirido a determinado regime de composição vencimental. O reconhecimento de direito adquirido ao valor extrateto, justa pretensão calcada no preceito de irredutibilidade, ainda não foi consagrado, administrativa ou judicialmente. Ao mesmo tempo, e injustamente, não entram no cômputo do teto remuneratório os valores percebidos em gênero pelos titulares dos cargos paradigmas do serviço público.

O achatamento dos ganhos no serviço público tem feito com que profissionais de grande qualidade migrem para iniciativa privada, gerando perda significativa de capital intelectual ao setor público. Diante disso, é fundamental a ampla discussão das questões remuneratórias buscando soluções mais abrangentes e diferenciadas, de forma a materializar, em favor do contribuinte, um serviço público valorizado e uma Administração Pública de qualidade.

Mesmo que o STF já tenha se posicionado a esse respeito na ADIn. 2.061-7, a realidade não se altera. Veja-se a ementa do julgado, com relatório do Min. Ilmar Galvão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n. 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.

No mesmo sentido, o posicionamento do TCE/MG, assim ementado, em feito da relatoria do Conselheiro Hamilton Coelho:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – I. PERÍODO SEM REVISÃO GERAL ANUAL – ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – II. PROPOSTA DE REVISÃO – PROJETO DE LEI REJEITADO – CONSIDERAÇÃO DA INFLAÇÃO À ÉPOCA DO PROJETO – POSSIBILIDADE – III. UNICIDADE DE ÍNDICES – INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DE CADA PODER OU ÓRGÃO – IV. REVISÃO EM ANO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL

1. Não observada a periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados. 2. Na efetivação da atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado (art. 67 da CR/88). 3. O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os agentes públicos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como pa-

râmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. 4. É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos em eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder (art. 21, da LRF, c/c art. 37, X, da CR/88).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Celso Ribeiro Bastos; Ives Gandra Martins. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 3, t. III, p. 105 e segs.

JUNIOR, José Cretella. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, v. 4, p. 2205 e segs.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 334/5.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Ma2012, p. 683 e segs.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. *Constituição Federal Interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 4. ed. Costa Machado (org.); Anna Candida da Cunha Ferraz (coord.). Barueri: Manole, 2013, p. 260 e segs.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 881.